



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ESCOLHA E PREÇO

1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para aquisição de 1 (um) Computador (Modelo All In One), completo com Licença Microsoft Office, kit de Teclado e Mouse similar ou superior ao DELL INSPIRON 24 5430 ALL IN ONE, para os trabalhos administrativos do CIS-GRANFPOLIS, com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis adotar a regra da licitação, onde que a própria lei de licitações previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de licitação com base jurídica no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 75 É dispensável a licitação: ...

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Vale salientar que o valor atual para contratação por meio de dispensa de licitação, no caso do art. 75, II da Lei 14.133/2021 é de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com base jurídica no DECRETO 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

Estando a Administração Pública obrigada a motivação e legalidade de seus atos, a fim de manter e demonstrar a transparência e a legalidade de suas ações, faz-se necessário a presente justificativa face necessidade da realização de contratação direta por Dispensa de licitação.

Dessa forma, o presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

2. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Conforme dispõe o §1º, do art. 75, da Lei 14.133/2021:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos **incisos I e II** do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos I e II, do parágrafo primeiro, do art. 75 da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de



eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações, conforme disciplinado no art. 178 da referida Lei.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência ressaltam a importância de se observar as quantidades a serem adquiridas com base no consumo estimado durante o processo de compras. Nesse sentido, é fundamental que haja um planejamento adequado para a realização dessas aquisições, o qual deve estar alinhado ao princípio da anualidade do orçamento. Portanto, o agente público não pode justificar o fracionamento da despesa com múltiplas aquisições ou contratações durante o mesmo exercício fiscal, utilizando uma modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, especialmente quando isso decorre da falta de planejamento. Essa orientação, presente no manual do Tribunal de Contas da União (TCU), ressalta a necessidade de uma gestão responsável e criteriosa dos recursos públicos, visando sempre à eficiência e à conformidade com as normas vigentes.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz e sua obra Contratação Direta sem Licitação, p. 159/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União de que *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Na contratação pretendida, é importante enfatizar que não houve fracionamento de despesa, uma vez que todos os cenários foram devidamente considerados e contemplados. O fracionamento ilegal de despesa ocorre quando se divide o valor global da contratação de objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, a fim de contornar as modalidades licitatórias apropriadas. No entanto, no planejamento desta contratação, foram levadas em conta todas as possíveis situações que poderiam levar ao fracionamento, e medidas foram adotadas para garantir que a integridade do processo licitatório fosse preservada. Dessa forma, asseguramos que a contratação será conduzida de acordo com os princípios da legalidade, transparência e eficiência, sem recorrer a práticas que possam comprometer a lisura e a adequação do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Em razão ao procedimento, verifica-se que restou comprovado todos os requisitos para a contratação mediante a Dispensa de Licitação, podendo a Administração prosseguir com o ato sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Em relação à observância do não fracionamento foi observado o planejamento adequado para a realização dessa contratação, não incorrendo no fracionamento da despesa durante o exercício fiscal corrente.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE
SAÚDE DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Do acima exposto, inobstante o interesse em realizar a contratação é de decisão discricionária da autoridade competente optar por ela ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

MARCO ANTONIO NUNES ABREU JUNIOR
Presidente da Comissão de Licitações
CIS-GRANFPOLIS